



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0079.05.210782-2/002      **Númeraço** 1489566-  
**Relator:** Des.(a) Estevão Lucchesi  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Estevão Lucchesi  
**Data do Julgamento:** 02/07/0020  
**Data da Publicação:** 02/07/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA CNH, PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO - NÃO CABIMENTO. Consoante recente posicionamento do Col. STJ, o magistrado pode adotar meios executivos atípicos, desde que demonstrado o esgotamento das vias típicas, bem como existentes indícios de que o devedor, possuidor de patrimônio expropriável, esteja embaraçando a satisfação do crédito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0079.05.210782-2/002 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): CONDOMINIO BIG SHOPPING CONTAGEM - AGRAVADO(A)(S): GISELLE MAGNA PEREIRA REZENDE, REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, RONALDO ARAUJO REZENDE

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

RELATOR.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO CONTAGEM BIGSHOPPING, na Ação de execução movida em face de REZENDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS, contra decisão inserida no documento nº 26º -JPe, proferida pelo Juízo da 2ª Vara cível da Comarca de Contagem, a qual indeferiu o pedido de suspensão da CNH dos executados, apreensão de seus passaportes, bem como cancelamento de seus cartões de crédito.

Em suas razões de inconformismo, a agravante sustenta, em síntese, que as diversas tentativas para localização de bens do executado restaram frustradas. Alega que é cabível a aplicação de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial e a satisfação de seu crédito. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Na decisão de ordem nº 29-JPe, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Determinada a intimação dos agravados para apresentarem contrarrazões, a tentativa restou frustrada em relação à sociedade recorrida e os demais quedaram-se inertes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relatei.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que o art. 139, IV do Código de Processo Civil autoriza ao juiz a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias com o objetivo de garantir a efetividade no cumprimento das ordens judiciais. Sobre o tema, válidos são os ensinamentos da doutrina especializada:

O art.139, IV, CPC, explicita os poderes de imperium conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exhibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão 'material deduzida). Há evidente excesso nas expressões empregadas ("medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias"), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental - ao lado do efeito executivo - é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme, et al. Novo Código de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo Civil comentado. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Outrossim, o procedimento executivo se desenvolve para satisfação do interesse do credor, tal como expressamente dispõe o art. 797 do CPC. Todavia, o mesmo diploma processual civil garante também que a execução, ainda que se desenvolva para satisfação dos interesses do credor, deve proteger o devedor, sem lhe onerar de forma desproporcional, vejamos:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

In casu, compulsando o caderno recursal, verifica-se que versa a presente demanda sobre Ação de execução de aluguéis ajuizada em 2005.

Com efeito, embora devidamente intimados para pagamento em outubro de 2005 e março de 2006, os executados quedaram-se inertes. Realizada penhora de um imóvel de propriedade dos executados, foi posteriormente determinada o cancelamento da constrição em razão de o bem ter sido alienado a terceiros, sem configurar fraude à execução, conforme decisão do magistrado a quo de fls. 1/3, documento nº15-JPe. Realizada pesquisa de bens do devedor por meio do sistema Bacenjud em 2008, essa restou infrutífera. Houve tentativa penhora de veículo de propriedade do executado em 2009, porém o bem não foi encontrado; assim como não foram localizados outros imóveis registrados em nome dos devedores. Expedido ofício à Receita Federal, o órgão informou que a sociedade executada encontra-se inativa e não constaram das



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

declarações de imposto de renda informações sobre bens penhoráveis dos executados. Em julho de 2010, ante a ausência de bens penhoráveis, pugnou-se pela suspensão da execução. Em maio de 2015, foi requerida a realização de nova penhora on line, porém encontrado valor irrisório frente ao montante exequendo. Feita nova pesquisa junto ao DETRAN, não foram localizados veículos de propriedade dos executados.

Consoante recente posicionamento do Col. STJ, o magistrado pode adotar meios executivos atípicos, desde que demonstrado o esgotamento das vias típicas, bem como existentes indícios de que o devedor, possuidor de patrimônio expropriável, esteja embaraçando a satisfação do crédito; senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO.

DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (destaquei)

Não é outro, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conforme art. 139, IV, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". 2. Não comprovados atos capazes de prejudicar o adimplemento de eventual dívida contraída, o pedido de apreensão de passaporte, suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito, não deve ser deferido. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.05.104048-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/0019, publicação da súmula em 31/07/2019)

Ocorre que, em que pese a execução já perdurar por mais de dez anos, não me parece que os devedores possuem patrimônio e, a despeito disso, estejam embaraçando a satisfação do crédito. Desse modo, no presente caso, mostra-se desarrazoada a suspensão da CNH dos executados, apreensão de seus passaportes e cancelamento de seus cartões de crédito, uma vez que não restou demonstrada a ocultação ou dissipação de patrimônio pelos devedores. Ademais, na própria decisão agravada foi deferida a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, assim como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

Ante tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo douto magistrado a quo.

Custas pelo agravante, a serem recolhidas, ao final, na instância



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de origem.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."